



DECISÃO N.º: **330/2014**
PROTOCOLO N.º: 177494/2014-1
PAT N.º: 975/2014- 3ª URT
AUTUADA: CLEODON SALUSTIO PEREIRA - ME
FIC: 20.095.215-3
ENDEREÇO: Rua Inácio Soares Barbosa, 1010 – Cruz do Monte – Parelhas/RN.
CEP: 59360-000
OCORRÊNCIAS: 1. O contribuinte não regularizou a pendência de obrigação principal do TADF de vencimento de 10/12/2013.

EMENTA – ICMS – Obrigação principal – descumprimento. Ausência de recolhimento do imposto correspondente ao diferencial de alíquotas supostamente devido em operação interestadual. Denúncia que não se confirma. Defesa alega e comprova, por meio de documentação idônea carreada aos autos, tratar-se de operação de simples remessa para demonstração com retorno havido nos prazos regulamentares. Em sede de contestação, a autoridade fiscal valida os elementos probantes trazidos aos autos pela defesa e pugna pelo acolhimento da tese da impugnação, para que se afaste a totalidade da exigência. Robusto conjunto probatório elidente. Conhecimento e acolhimento das razões impugnatórias. Lançamento equivocado por parte da Administração Tributária Estadual. Fato reconhecido pelo digno preposto do Estado. Improcedência da Ação Fiscal. Remessa oficial que se interpõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIAS

Conforme se depreende do Auto de Infração n.º 975/2014 – 3ª URT, lavrado em 30/06/2014, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, está sendo denunciada por ter infringido o disposto no Art. 150, Inciso III c/c Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, I, todos do RICMS, em decorrência da não regularização a pendência de obrigação principal do TADF de vencimento de 10/12/2013.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, I, “c” c/c Art. 133, todos do diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 29.900,00 (Vinte e nove mil e novecentos reais), sendo o mesmo valor cobrado de ICMS, perfazendo o total de R\$ 59.800,00 (Cinquenta e nove mil e oitocentos reais).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da Secretaria de Estado da Tributação – SET; Ordem de Serviço n.º 25226 habilitando o ilustre autor do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial; Termo de Intimação Fiscal; Termo de Início de Fiscalização; Termo de Recebimento de Documentos; Consulta a Cadastro; Extrato Fiscal do Contribuinte; Demonstrativo dando conta da Ocorrência; Termo de Devolução de Documentos; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Ocorrência; Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, o atuado apresentou sua defesa, onde alegou à fl. 20, que:

1. a nota fiscal em referência trata-se da remessa para demonstração fora do estado, de uma pá carregadeira LG938 – Série 014874;
2. após a exposição, no dia 29/11/2013 foi emitida a nota fiscal nº 023.670- série 021 de retorno de bem remetido para demonstração;
3. a nota fiscal de retorno foi devidamente escriturada pela empresa emitente, conforme Livro Registro de Entradas, parte integrante desta justificativa;

Diante do exposto, requer pela anulação do auto de infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação do atuado, o ilustre auditor Ciro Uchóa Azevedo de Araújo, substituindo o digno autor do feito, por motivo de gozo de licença prêmio, com a acuidade técnica e jurídica que lhe são peculiares, apresentou suas considerações conforme fls. 29 a 31, e alertou que:

1. com base no Art. 8º-A, §§ 1º e 5º e Art. 8º-B, incisos I ao IV, § único, entende que contribuinte emitiu a nota de demonstração e a posterior de retorno, conforme as exigências e prazos legais, não sendo, portanto, devida a cobrança do diferencial de alíquota nesta operação;

Diante do exposto, requer pelo cancelamento do auto de infração, tendo em vista que o contribuinte procedeu conforme o Regulamento do ICMS, que isenta operações com mercadorias enviadas para demonstração.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 17) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Da análise dos autos, observo que a presente impugnação embora concisa, adentra validamente no mérito da questão, preenche aos quesitos de admissibilidade, especialmente pela sua tempestividade; assim sendo, e impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e, em louvor ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o lançamento de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DA ANÁLISE PREAMBULAR

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, desta forma, os princípios constitucionais afeitos ao tema.

De sorte, que não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a exordial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e as circunstâncias em que transcorreram; o enquadramento legal guarda perfeito liame com as condutas denunciadas e, finalmente, as penalidades propostas, por seu turno, emanam de Lei e se revelam como específicas para as hipóteses que se apresentam.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme de depreende dos próprios autos.

DO MÉRITO

Como acima relatado, trata o presente processo de apurar denúncia ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, que consiste na falta de recolhimento do ICMS antecipado inerente ao diferencial de alíquotas a que, supostamente, estaria obrigado o contribuinte por força de determinação legal.

Em sua defesa, alega o atuado que a nota fiscal em jogo acoberta operação com uma máquina para demonstração, não sendo, ao seu sentir, devida a cobrança do diferencial de alíquota. Apresentou a nota fiscal nº 23.670 de 29/11/2013 (fl. 24) como sendo a de retorno do bem remetido para demonstração, vale dizer, da máquina em questão, requerendo o cancelamento do Auto de Infração nº 975/2014.



De seu turno, em sede de contestação, o nobre auditor Ciro Uchóa Azevedo de Araújo, em harmonia com o princípio da lealdade processual que rege o Processo Administrativo, aderiu e acolheu a tese da defesa, admitindo que realmente se trata de operação de simples remessa para demonstração e que o contribuinte procedeu conforme o Regulamento do ICMS, o qual isenta operações com mercadorias enviadas para este fim, desde que obedecidas às exigências e prazos legais, como foi o caso, pugnando, finalmente, pelo cancelamento do Auto de Infração nº 975/2014.

Pois bem, nesse desiderato, observa-se que quanto à questão de fundo, a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações, haja vista tratar-se de um erro por parte do ilustre autuante, ao cobrar imposto em que o contribuinte tem o benefício de ser isento. Ademais, os artigos 8-A, §§ 1º e 5º e Art. 8º-B, incisos I ao IV, § único, todos do RICMS/RN dirimem essa questão com clareza solar, apontando para a improcedência do feito, vejamos:

Art. 8º - A. *As operações com mercadorias destinadas a demonstração e mostruário deverão observar o disposto nesta Subseção (Ajuste SINIEF 08/08).*

§ 1º *Considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que retornem ao estabelecimento de origem em 60 dias.*

§ 5º *O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado, por igual período, a critério da unidade federada de origem da mercadoria (Ajuste SINIEF 08/08).*

Art. 8º - B. *Na saída de mercadoria destinada à demonstração, o contribuinte deverá emitir nota fiscal que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 08/08):*

I - no campo natureza da operação: *Remessa para Demonstração;*

II - no campo do CFOP: *o código 5.912 ou 6.912, conforme o caso;*

III - do valor do ICMS, quando devido;

IV - no campo Informações Complementares: *Mercadoria remetida para demonstração.*

Parágrafo único. *O trânsito de mercadoria destinada à demonstração, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a nota fiscal prevista no caput desde que a mercadoria retorne no prazo de 60 dias (Ajuste SINIEF 08/08).*



Dessarte, não vislumbro como não se acolher as razões impugnatórias, já agasalhas pelo nobre auditor responsável pela contestação, para se decretar a improcedência do Auto de Infração de que cuida a inicial, tendo em vista que nos resta claro a inoportunidade da cobrança do imposto referente à já citada operação de remessa para demonstração, tendo em conta que restou comprovado documentalmente, através de notas fiscais válidas, cuja idoneidade em momento algum foi colocada em xeque pela fiscalização, que não houve efetivamente a tradição definitiva do equipamento por por essa documentação acobertada.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa CLEODON SALUSTIO PEREIRA - ME, afastando a exigência do imposto e da multa ao ora impugnante imputados.

Remetam-se os autos à 3ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis.

Por imperativo legal, **RECORRO** desta decisão ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais - CRF.

COJUP, Natal, 18 de novembro de 2014.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal